



Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0001944-77.2015.8.15.0241.  
Oriundo da 1ª Vara da Comarca de Monteiro.

Relatora: Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante(s): Município de Monteiro.

Advogado(s): Miguel Rodrigues da Silva – OAB/PB 15.933-B.

Apelado(s): Ministério Público do Estado da Paraíba.

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR EM LOCALIDADE DIVERSA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA ADEQUAR O SERVIÇO DISPONIBILIZADO PARA PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ESTUDANTES - DIREITO À EDUCAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO – ATRIBUIÇÃO MUNICIPAL ASSUMIDA COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 5º, DA LEI FEDERAL Nº12.816/13 – NECESSIDADE DO FORNECIMENTO DO TRANSPORTE DE MANEIRA ADEQUADA - LÍCITO PRONUNCIAMENTO PODER JUDICIÁRIO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS- SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO.**

*A CF estabelece, no art. 205 e no art. 227, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Além de que deva ser prestada com qualidade.*

*Diante da precária situação detectada no transporte escolar dos universitários para localidade diversa do Município, não se pode compreender que o pronunciamento do Judiciário compelindo a Edilidade a empreender melhorias e dar condições satisfatórias ao serviço ofertado consista em violação do Princípio da Independência financeira e harmonia dos Poderes.*



*Constatadas as irregularidades, é dever do Poder Judiciário atuar na adoção de medidas relativas à prestação contínua, segura e adequada dos serviços públicos disponibilizados pela Municipalidade, notadamente quando garantem o acesso à educação dos estudantes que não possuem opção de instituições de ensino superior na localidade.*

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:*

*ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.***

#### RELATÓRIO

Trata-se Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo Município de Monteiro contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monteiro que, nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual, julgou procedente o pedido inicial, nesses termos:

*“(...) JULGO PROCEDENTE PARA CONDENAR (...) o MUNICÍPIO DE MONTEIRO na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na adequação da frota*

*com o fim de assegurar a regularidade do transporte universitário aos estudantes de Monteiro para a cidade de Campina Grande, mediante a disponibilização de pelo menos dois ônibus, que contemple 80 (oitenta) vagas, arcando com todo o ônus decorrente do serviço, especificamente no que concerne à disponibilização de motorista e ao custeio de combustível utilizado pelos referidos veículos, em caráter definitivo, ficando pois, estabilizada a tutela sumária. A qual mesmo já tendo sido cumprida, não enseja a perda superveniente do objeto da ação por se tratar de obrigação de caráter permanente.”*

Nas razões do recurso, o apelante afirma, em suma, que não detém competência legal ou constitucional para fornecer o transporte de estudantes universitários para rede particular de ensino localizada em outra cidade, sendo de sua responsabilidade as obrigações relativas ao ensino fundamental e infantil (Id. 5234663).

Contrarrazões recursais pelo desprovimento do apelo(Id. 5954940)



Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (Id. 6569868).

#### VOTO

Cuida-se de Apelação Cível contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Monteiro.

Antes de promover a Ação Civil Pública, no ano de 2014, foi instaurado Procedimento Administrativo com fins de apurar irregularidades no transporte de estudantes universitários da cidade de Monteiro para instituições de ensino superior na cidade de Campina Grande, considerando a disponibilização de frota insuficiente e inadequada pela Edilidade.

No âmbito do *Parquet*, verificou-se que os estudantes se utilizavam um rateio mensal para o pagamento de combustível e de uma espécie de gorjeta ao motorista para que o transporte fosse concretizado em precárias condições, considerando o número de 80 (oitenta) estudantes acomodados em apenas um ônibus da Municipalidade.

Após a tramitação do processo na esfera administrativa, o Ministério Público da Paraíba ajuizou a presente Ação Civil Pública para compelir o Município a fornecer o transporte com a disponibilização mínima de 2 (dois) ônibus, os quais contemplassem as 80 (oitenta) vagas necessárias ao transporte dos estudantes para a cidade de Campina Grande.

A sentença objurgada acolheu a pretensão inicial, nesses termos:

*“(…) JULGO PROCEDENTE PARA CONDENAR (...) o MUNICÍPIO DE MONTEIRO na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente na adequação da frota*

*com o fim de assegurar a regularidade do transporte universitário aos estudantes de Monteiro para a cidade de Campina Grande, mediante a disponibilização de pelo menos dois ônibus, que contemple 80 (oitenta) vagas, arcando com todo o ônus*



*decorrente do serviço, especificamente no que concerne à disponibilização de motorista e ao custeio de combustível utilizado pelos referidos veículos, em caráter definitivo, ficando pois, estabilizada a tutela sumária. A qual mesmo já tendo sido cumprida, não enseja a perda superveniente do objeto da ação por se tratar de obrigação de caráter permanente."*

Pelo constante dos autos, a sentença desmerece reparos.

Do procedimento administrativo conduzido pelo Parquet, além das próprias provas carreadas aos autos, denota-se a precariedade vivenciada pelos estudantes que fazem uso do transporte escolar concedido pela Municipalidade para se dirigirem a instituições de ensino superior na cidade de Campina Grande, evidenciando a necessária adoção de medidas para melhoria do quadro encontrado.

O comando judicial, com sensatez, determinou a adequação da frota para assegurar o regular transporte dos estudantes universitários, e ponderou que deva ser feita nos limites do princípio constitucional do padrão de qualidade do direito ao ensino e educação.

É inegável que o artigo 227 da Constituição Federal lista, dentre outros direitos das crianças e dos adolescentes, como "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", atribuindo sua observância ao Estado, à família e à sociedade.

No presente caso, diversamente do apontado pela Edilidade, a discussão não acontece sob as balizas da competência constitucional atribuída aos Municípios acerca do transporte dos estudantes universitários, mas, na verdade, da forma precária que já vinha sendo efetivado esse transporte voluntariamente fornecido pela Municipalidade, considerando a insuficiência e inadequação do encargo assumido pelo Ente público.

Conforme bem pontuado pela Procuradoria de Justiça em seu Parecer, existe manifestação da Edilidade afirmando que a disponibilização do transporte escolar dos estudantes que não dispõem de universidades no Município de Monteiro para a cidade de Campina Grande, dentro da esfera do permissivo legal exposto no art. 5º, da Lei Federal nº 12.816/13, que assim dispõe:

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.



Ora, se a própria Secretária de Educação se manifestou ratificando que disponibiliza transporte escolar para estudantes universitários em escolas superiores localizadas fora de seus limites territoriais (ID 5954932 – pág.88), deve fazê-lo adequadamente, não podendo existir margem para efetivação do mister de forma inapropriada.

Conforme se denota na carta constitucional, a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, *ex vi* do art. 205 da CF.

Logo, constatadas as irregularidades, é dever do Poder Judiciário atuar na adoção de medidas relativas à prestação contínua, segura e adequada dos serviços públicos disponibilizados pela Municipalidade, notadamente quando garantem o acesso à educação dos estudantes que não possuem opção de instituições de ensino superior na localidade.

Sobre a matéria, o STF chancelou a possibilidade do Judiciário de adotar medidas voltadas à garantia de normas constitucionais elevadas à categoria de direito fundamental, a exemplo do direito de educação, sem que isso configure violação ao princípio da separação de poderes, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que decidiu: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEVER DO ESTADO. ESCOLA PÚBLICA EM CONDIÇÕES FÍSICAS PRECÁRIAS. REFORMA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Consoante expressa previsão da Constituição Federal, educação é direito de todos e dever do Estado, impondo-se ao Poder Público promover ações que tornem efetivo o acesso da população ao ensino de qualidade e em ambiente apropriado, sob pena de esvaziar-lhe o conteúdo, não lhe conferindo efetividade. 2. A situação precária das instalações físicas de estabelecimento escolar e a omissão do Distrito Federal em proceder às reformas necessárias, autoriza a intervenção judicial para compelir o ente público a cumprir com sua função social. Supremo Tribunal Federal 3. ‘A cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade’. (STF – Arguição de Preceito Fundamental 45 – Informativo n. 345) 4. A despeito das condições físicas da escola que demandam reformas urgentes, nas ausências de laudo da Defesa Civil pela interdição, o fechamento e transferência dos alunos para outra unidade não se mostram recomendáveis, cumprindo ao Poder Público adotar medidas que viabilizem a reforma sem maiores prejuízos aos estudantes. Precedente da Casa. 5. Remessa de Ofício, Apelo voluntário do Distrito Federal e Recurso Adesivo do MPDFT improvidos. Sentença confirmada” [...](AI 708.667-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 10.4.2012).



Abordando casos análogos, assim se manifestou esta Egrégia Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO. OBRIGAÇÃO ATRIBUÍDA AO ENTE MUNICIPAL. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OBRIGANDO O MUNICÍPIO AO FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR PARA ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. BLOQUEIO DE VERBA DESTINADA A OUTRAS FINALIDADES PÚBLICAS. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. ACESSO À EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO MUNICÍPIO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA. DESPROVIMENTO. - Os entes públicos não podem se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no que pertine à educação, direito fundamental do ser humano, negando-se a fornecer transporte, de forma gratuita, às pessoas que dele necessitam. - Para garantir educação aos cidadãos, é preciso que o Município implemente medidas mínimas que garantam a eficiente manutenção do aluno na escola, o que passa pela disponibilização de transporte público gratuito, capaz de assegurar o comparecimento de jovens no ensino superior, máxime quando tal direito/dever é previsto em Lei Orgânica do ente público recorrente.(0805687-38.2017.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 3ª Câmara Cível, juntado em 30/08/2018)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FROTA ESCOLAR DE VEÍCULOS. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA DOS ESTUDANTES. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE MANEIRA ADEQUADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Não há que se falar em falta de interesse processual superveniente no caso posto, porquanto a satisfação da prestação jurisdicional do promovente não foi obtida sequer após decisão de tutela antecipada, subsistindo a necessidade de análise do mérito da pretensão, pois a controvérsia travada nos autos ainda se encontra "sub judice", havendo necessidade de ratificação ou revogação da tutela concedida. Ou seja, não houve perda do objeto nem do interesse de agir. - Os arts. 206, inciso I e art. 208, §§1º e 2º, ambos da Carta Magna garantem às crianças e aos adolescentes o acesso integral às escolas públicas, prevendo expressamente no art. 208, inciso VII, a obrigação do Estado quanto ao transporte escolar. Outrossim, a obrigação do Município em fornecer o transporte escolar eficiente baseia-se também no princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, que deve ser sempre observado pela Administração Pública. Desse modo, a ausência de fornecimento de transporte escolar seguro, viola diversos dispositivos da Constituição, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, cidadania, eficiência, e, ainda, a qualidade de ensino. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a preliminar e negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, unânime.(0000180-56.2016.8.15.0941, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 14/02/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JURU. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR ÀS NORMAS DO CÓDIGO



DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205 E 208, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEÍCULOS QUE DEVEM ATENDER AOS PADRÕES PREVISTOS NA LEI E EM REGULAMENTOS ADMINISTRATIVOS. MANUTENÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL. - A Constituição Federal, em seu art. 205, estabelece como dever do Estado, em sentido amplo, a educação, como direito de todos. O art. 208, VII, por sua vez, estabelece que tal responsabilidade será efetivada mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde. - Analisando o conjunto probatório dos autos, tenho que resta devidamente demonstrado que o transporte escolar do Município de Juru vem sendo prestado de maneira inadequada e insuficiente, conforme atestado por órgão competente, colocando em risco as crianças e adolescentes daquela localidade. - Oportuno considerar que o Código de Trânsito Brasileiro é norma de caráter obrigatório, de forma que a adequação dos veículos utilizados para o transporte escolar ao mencionado codex é fundamental para a segurança dos alunos e qualidade do serviço prestado pelo Poder Público, não podendo o promovido se esquivar de sua responsabilidade sob a alegação de más condições das estradas. - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Ação civil pública. Tutela antecipada deferida na origem. Adequação da frota de veículos que prestam transporte escolar público às normas do código de trânsito brasileiro. Regularização da situação dos motoristas que prestam o serviço. Possibilidade. Dever do poder público de prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino. Índícios de precariedade dos veículos. Direito à educação. Garantia da segurança dos alunos. Adequação e regularização imprescindíveis. Decisão agravada mantida. Recurso conhecido e desprovido. Precedente. (TJRN; AI 2016.013431-7; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Rebouças; DJRN 12/09/2017) VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(0001116-52.2014.8.15.0941, Rel. Des. José Ricardo Porto, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 05/05/2020)

Demais disso, o comando judicial não violou o Princípio da Independência financeira e harmonia dos Poderes.

Afinal, não se pode compreender que o pronunciamento do Judiciário em compelir o Município a adequar o transporte escolar que já vinha sendo fornecido consista em violação aos princípios citados.

Em situação dessa natureza, o Poder Judiciário apenas revela, com base em leis próprias, o dever obrigacional que deveria ser cumprido voluntariamente.

A CF manteve como princípio fundamental, a independência e harmonia dos poderes (art. 2º). Essa independência e harmonia não foram contempladas em termos absolutos, porque se admitiu a prevalência do Poder Judiciário em face da acolhida do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV) e do instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI).



Logo, se foi sem justificativa que o ente público, por meio do seu representante legal, deixou de prestar adequadamente o transporte dos estudantes universitários, deu ensejo a ação do *Parquet* via judicial para resolução da questão.

Nesse prisma, reputo que o transporte escolar dos universitários para instituições de ensino em outras localidades deve ser feito satisfatoriamente, primando pela segurança e bem-estar dos estudantes, razão pela qual a sentença merece ser mantida integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento a Remessa Necessária e ao Apelo** para manter a sentença por seus próprios fundamentos, em harmonia com o Parecer Ministerial.

É como voto.

Participaram do julgamento, além da Relatora, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, o Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Des. José Ricardo Porto), o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** ( Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos).

Representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 21 à 28 de setembro de 2020.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/05

